



MANGUE SECO 2
ENERGIA EÓLICA

GERIR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS CONTRA A EÓLICA MANGUE SECO 2

***ATA DE APROVAÇÃO**

Diretriz de Gestão aprovada pelo Conselho de Administração da Eólica Mangue Seco 2 – Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (“Eólica Mangue Seco 2”) registrada na ata de sua reunião realizada em 21/09/2018.

1. OBJETIVO

Aplicar os procedimentos de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela prática de Atos Lesivos contra a Petrobras, Política-1PBR-00532, à Eólica Mangue Seco 2, estabelecendo para tal orientações e requisitos para sua realização.

2. ABRANGÊNCIA

Aplica-se à Eólica Mangue Seco 2, respeitando-se os devidos trâmites societários, conforme disposto no Estatuto Social da Eólica Mangue Seco 2.

O presente protocolo também se aplica ao acionista Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) especialmente em razão do uso compartilhado de suas estruturas de Ouvidoria e Conformidade com a Eólica Mangue Seco 2.

3. DESCRIÇÃO

3.1. Requisitos do Processo

O Processo Administrativo de Responsabilização na Eólica Mangue Seco 2, seguirá a Política Petrobras PP-1PBR-00532, pelo que decorre da previsão da Lei Anticorrupção, nº 12.846/13, que criou e disciplinou processo administrativo para responsabilização das Pessoas Jurídicas pela prática de Atos Lesivos, definidos no art. 5º do referido diploma legal, cometidos em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, incluindo, portanto, a Eólica Mangue Seco 2. Norteia-se pelos princípios gerais aplicáveis à atuação da Administração Pública, com especial atenção ao princípio do devido processo legal e ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório conferido à Pessoa Jurídica acusada, do formalismo moderado e da motivação.



Seu rito procedimental está fundamentado nos artigos 8º a 15 da referida lei, bem como no Decreto nº 8.420/15 e na Portaria MT-CGU nº 910/15. Ademais, subsidiariamente, no caso de omissão destes dispositivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784/99.

Considerando a competência concorrente do MT-CGU para instaurar e julgar o PAR-PB, conforme art. 8º, § 2º da Lei nº 12.846/13, o processo iniciado pela Petrobras pode ser avocado por aquele órgão para exame de sua regularidade ou para corrigir o seu andamento.

3.2. Fluxo de Atividades do Processo

O Fluxo de Atividades do Processo seguirá o fluxo anexado à Política Petrobras PP-1PBR-00532 (Anexo A)

3.3. Detalhamento das atividades do processo

3.3.1. Denúncia de Atos Lesivos

3.3.1.1. Identificação de possíveis Atos Lesivos

A OUVIDORIA-GERAL da acionista Petrobras atua como área responsável por receber a comunicação de Atos Lesivos, em tese, enquadráveis dentre as hipóteses do Art. 5º da Lei nº 12.846/13, fornecendo o respectivo número de protocolo do PAR-PB e mantendo acompanhamento sobre o transcorrer do procedimento até o seu desfecho.

Qualquer pessoa da força de trabalho que tomar ciência da prática de Atos Lesivos cometidos contra a Eólica Mangue Seco 2 deve realizar o seu registro no Canal de Denúncia da Petrobras, de acordo com padrão **DI-1PBR-00246 - FORMULAÇÃO, RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS. (Anexo B)**

As apurações decorrentes do Canal de Denúncias ou de demais protocolos ou procedimentos internos em que sejam identificados indícios de prática de Atos Lesivos à Eólica Mangue Seco 2, em tese, enquadráveis dentre as hipóteses do art. 5º da Lei nº 12.846/13, também devem ser comunicadas à OUVIDORIA-GERAL, de acordo com o padrão **DI-1PBR-00246 - FORMULAÇÃO, RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS (ANEXO B)**.



A comunicação deve indicar a data em que a Companhia tomou conhecimento da possível prática do Ato Lesivo, para fins de contagem do prazo prescricional para instauração do PAR-PB.

Os Atos Lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira (previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/13) são todos aqueles praticados pelas Pessoas Jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13;

III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV. No tocante a licitações e contratos:

a. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e. Criar, de modo fraudulento ou irregular, Pessoa Jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;



f. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

3.3.1.2. Recebimento e Protocolo de Comunicação de Potencial Ato Lesivo a OUIDORIA-GERAL, ao receber a demanda por quaisquer dos meios acima expostos, deve criar e fornecer ao demandante um número de protocolo para posterior acompanhamento da situação atualizada e do desdobramento da comunicação.

As demandas protocoladas devem ser encaminhadas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para a Autoridade Instauradora, por meio de despacho ao DIP de recebimento, chave estrutural CONF, para providências quanto às análises de admissibilidade.

3.3.2. Análise de Admissibilidade

3.3.2.1. Realização da Análise de Admissibilidade

Recebida a comunicação de possível Ato Lesivo, a CONF/IE/PAR da acionista Petrobras deve analisar os elementos da demanda, a fim de identificar os requisitos mínimos quanto ao cabimento de instauração do PAR-PB, de acordo com a lei, e a existência ou não dos indícios de autoria e materialidade do Ato Lesivo.

A Autoridade Instauradora, tendo como subsídio a análise realizada, deve, em sede de juízo de admissibilidade, decidir pela:

a. Abertura de Investigação Preliminar;



- b. Instauração do PAR-PB; ou
- c. Arquivamento do Caso.

3.3.3. Arquivamento da Demanda

Nas situações em que a demanda recebida não contiver os requisitos mínimos que possam ocasionar a instauração do PAR-PB, conforme descritos no item 3.3.5, deste Padrão, ou a abertura de investigação preliminar, a Autoridade Instauradora deve decidir pelo arquivamento e comunicar sua decisão de arquivamento à OUVIDORIA-GERAL, ao Gabinete da Presidência (GAPRE) e à Diretoria Executiva da Eólica Mangue Seco 2, que deve avaliar a pertinência de adoção de outras medidas administrativas internas.

3.3.4. Investigação Preliminar

A investigação preliminar é destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Eólica Mangue Seco 2. Possui caráter preparatório, sigiloso e não punitivo e é conduzida por comissão de investigação preliminar.

A investigação tem seu prazo para conclusão de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada do coordenador da comissão à Autoridade Instauradora.

Admite-se que o prazo final da investigação uma vez já prorrogado seja, excepcionalmente, ultrapassado, desde que atendendo ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, mediante pedido de dilação à Autoridade Instauradora que deve ser motivado, com exposição das razões de fato e de direito que justificarão a extrapolação do termo final originalmente fixado, e com a indicação do novo prazo reputado suficiente.

Além de apurar os indícios de autoria e materialidade dos eventuais atos lesivos praticados, a investigação deve buscar evidenciar, na medida do possível, os fatos que a serem considerados no cálculo de eventual multa, além da vantagem pretendida e/ou auferida e eventuais prejuízos causados à Eólica Mangue Seco 2 em decorrência do ato lesivo apurado.



Ao final dos trabalhos, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa da Pessoa Jurídica pela prática de atos lesivos à Eólica Mangue Seco 2, encaminhando o resultado dos seus trabalhos para a Autoridade Instauradora, que, em juízo de admissibilidade, deve decidir pelo arquivamento da matéria ou instauração do PAR-PB.

No caso de arquivamento, a Autoridade Instauradora deve comunicar sua decisão à OUVIDORIA-GERAL, ao Gabinete da Presidência (GAPRE) e à Diretoria Executiva da Eólica Mangue Seco 2, que deve avaliar a pertinência de adoção de outras medidas administrativas internas.

3.3.5. Instauração do PAR-PB

O processo administrativo deve ser instaurado pela Autoridade Instauradora quando houver indícios de autoria e materialidade de Atos Lesivos, observados os seguintes requisitos mínimos:

- i. Ato lesivo tipificado no artigo 5º da Lei nº 12.846/13, praticado em detrimento da Eólica Mangue Seco 2;
- ii. Ato lesivo cometido por Pessoas Jurídicas;
- iii. Ato lesivo cometido na vigência da Lei nº 12.846/13 ou que tenha iniciado antes de sua vigência e continuado no tempo, ultrapassando o início de sua vigência.

A formalização da instauração do processo administrativo se dá por meio da emissão de DIP destinado ao Gabinete da Presidência (GAPRE), nível de proteção NP-3, contendo os fatos e circunstâncias do possível Ato Lesivo, além da designação dos empregados que compõem a comissão do PAR- PB, com a indicação do coordenador. A instauração é publicada no Diário Oficial da União (DOU), na forma de extrato.

O prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela comissão, com emissão do respectivo relatório final, é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, mediante solicitação justificada do coordenador da comissão do PAR-PB à Autoridade Instauradora, que deve decidir de forma fundamentada. A prorrogação do processo é publicada no Diário Oficial da União (DOU), na forma de extrato.



3.3.6. Atividades do Processo Administrativo de Responsabilização na Petrobras

3.3.6.1. Condução das Atividades do PAR-PB

A Comissão do PAR-PB designada pela Autoridade Instauradora deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade.

O coordenador da Comissão do PAR-PB deve providenciar a publicação da instauração do PAR-PB, em forma de extrato, no DOU. A identificação do processo é composta de código de identificação formado por um número sequencial, o número do protocolo fornecido pela OUVIDORIA-GERAL e o ano de sua abertura.

Exemplo:

Código Processo	Sequência Processo	Nº Protocolo	Nº Protocolo
PAR-PB	001	12345	2018

A Comissão do PAR-PB deve notificar a Pessoa Jurídica sobre a existência do processo administrativo e para especificar eventuais provas que pretende produzir no processo no prazo de 10 (dez) dias. As intimações podem ser feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

São recusadas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

A fase de instrução do processo administrativo deve ser conduzida pela Comissão do PAR-PB, que pode se utilizar de todos os meios probatórios admitidos em lei e realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos. Os atos processuais podem ser realizados por videoconferência ou similar, assegurando o Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

A Pessoa Jurídica pode acessar os autos e requerer cópias, por intermédio de seus representantes legais. Pode ainda solicitar vista do processo, com agendamento prévio e mediante comparecimento de seus representantes legais ou procuradores ao Edifício Marechal Adhemar de Queiroz, Edifício Sede da Petrobras (EDISE), no Rio de Janeiro, sendo vedada sua retirada.



Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a Pessoa Jurídica deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução. A comissão deve analisar a pertinência do requerimento e decidir de forma fundamentada, comunicando a sua decisão à Pessoa Jurídica.

Após a fase de instrução, a Comissão do PAR-PB deve elaborar nota técnica com a especificação dos fatos e das respectivas provas e intimar a Pessoa Jurídica para apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Caso a Pessoa Jurídica apresente documentos referentes à existência e ao funcionamento de Programa de Integridade, estes devem ser avaliados e utilizados, quando possível, para a dosimetria das eventuais sanções a serem aplicadas, segundo os parâmetros previstos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15 e na Portaria MT-CGU nº 909/15.

As proposições de medidas cautelares para suspensão dos efeitos do ato ou do processo objeto de apuração no PAR-PB devem ser submetidas, a qualquer tempo, à Autoridade Julgadora, para decisão, obedecendo as regras de governança corporativa da Petrobras.

Encerrados os trabalhos de apuração e análise da defesa escrita, a Comissão do PAR-PB deve elaborar Relatório Final acerca dos fatos apurados e da eventual responsabilidade da Pessoa Jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, explicitando a dosimetria da multa, ou o arquivamento do processo.

Concluído o Relatório Final do PAR-PB, a Pessoa Jurídica deve ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias corridos.

3.3.6.2. Emissão do Parecer Jurídico

O Relatório Final da Comissão do PAR-PB, a manifestação da Pessoa Jurídica, se houver, e os documentos que instruem o processo são encaminhados para apreciação do JURÍDICO da Acionista Petrobras, que emite parecer abordando a aderência do trâmite processual à legislação, análise sobre a sanção sugerida e sua dosimetria, de acordo com os critérios legais definidos, ou o arquivamento do processo.



3.3.7. Processo Decisório

O julgamento do PAR-PB é realizado pela Autoridade Julgadora, de acordo com as regras de governança corporativa da Companhia.

3.3.7.1. Manifestação Técnica

A CONF/IE/PAR elabora minuta de pedido de manifestação técnica ao CTE-GC para que a Autoridade Instauradora encaminhe a solicitação oficial ao Colegiado, juntamente com os autos do processo, especialmente, o Relatório Final da comissão do PAR-PB, a manifestação da Pessoa Jurídica e o parecer jurídico, a fim de que este se manifeste acerca das sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou arquivamento do processo, para posteriormente encaminhar à Autoridade Julgadora, de acordo com as regras de governança corporativa da Petrobras.

3.3.7.2. Realizar Julgamento do PAR

A CONF/IE/PAR deve elaborar documento com síntese do processo, contido nos autos, e encaminhá-lo à Autoridade Instauradora para posterior submissão, juntamente com os autos do PAR-PB, o Relatório Final da Comissão, a manifestação da Pessoa Jurídica, o parecer jurídico e a manifestação técnica do CTE-GC, para a Autoridade Julgadora proferir sua decisão.

A Autoridade Julgadora deve decidir pela responsabilização da Pessoa Jurídica ou pelo arquivamento do processo com base nos documentos do PAR-PB, sendo que no caso de decisão contrária ao relatório da comissão esta deve ser fundamentada com base nas provas produzidas neste processo administrativo. Caso a Autoridade Julgadora, em sua decisão, não observe integralmente a manifestação do CTE-GC, deve fundamentar suas conclusões e submeter a aprovação da matéria à Diretoria Executiva da Petrobras (DE).

Após aprovação da matéria pela DE, a Autoridade Julgadora profere sua decisão e remete à Autoridade Instauradora afim de publicar no DOU, por intermédio da Comissão do PAR-PB, para posterior encaminhamento à Pessoa Jurídica processada.



3.3.7.3. Pedido de Reconsideração

Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração pela Pessoa Jurídica com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação da decisão, no DOU. Caso a Pessoa Jurídica não apresente pedido de reconsideração, ela terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do fim do prazo para apresentação do referido pedido, para cumprimento das sanções aplicadas.

Caso a Pessoa Jurídica apresente pedido de reconsideração, a Comissão do PAR-PB o encaminha para o JURIDICO, a fim de que seja analisado e emitido parecer jurídico.

A área da CONFORMIDADE deve emitir opinião sobre fatos novos apresentados pela Pessoa Jurídica, como forma de subsidiar a decisão da Autoridade Julgadora.

A Autoridade Julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada e proferir nova decisão. Admite-se que este prazo seja, excepcionalmente, ultrapassado, mediante exposição de justificativas.

A Autoridade Instauradora encaminha ao CTE-GC a decisão do PAR-PB, proferida pela Autoridade Julgadora, o pedido de reconsideração apresentado pela Pessoa Jurídica, o parecer jurídico e, quando houver novos fatos, a opinião da área de CONFORMIDADE, juntamente com os autos do processo, para realizar manifestação técnica acerca deste Pedido.

Com a manifestação técnica proferida e emitida pelo CTE-GC, a Autoridade Instauradora a encaminha, juntamente com os autos do processo administrativo, para a Autoridade Julgadora reconsiderar ou não sua decisão. Caso a Autoridade Julgadora, em sua decisão, não observe integralmente a manifestação do CTE-GC, deve fundamentar suas conclusões e submeter a aprovação da matéria à Diretoria Executiva da Eólica Mangue Seco 2.

Após aprovação da matéria pela DE, a Autoridade Julgadora profere sua decisão e remete à Autoridade Instauradora afim de publicar no DOU, por intermédio da Comissão do PAR-PB, para posterior encaminhamento à Pessoa Jurídica processada. O resultado do PAR-PB deve ser comunicado à OUVIDORIA-GERAL e à Unidade Organizacional demandante, para avaliar a pertinência de adoção de outras medidas administrativas internas.



Mantida a decisão administrativa sancionadora, é concedido à Pessoa Jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data da publicação da nova decisão no DOU.

3.3.8. Executar Decisão do PAR-PB

A partir da decisão final do PAR-PB, publicada no DOU e comunicada à Pessoa Jurídica sancionada, a CONF/IE/PAR deve:

I. No caso de aplicação de sanção:

- a. Solicitar à área de FINANÇAS o registro e a cobrança do valor da multa constante da decisão, conforme previsto em procedimento vigente
- b. Providenciar o registro da sanção no CNEP
- c. Providenciar o registro da sanção no CEIS, quando aplicável
- d. Comunicar à OUVIDORIA-GERAL, às áreas demandante e relacionadas ao processo sobre o resultado do PAR-PB
- e. Providenciar a publicação do extrato da decisão no Portal de Transparência da Petrobras
- f. Providenciar o encaminhamento dos autos do PAR-PB ao Ministério Público
- g. Monitorar o cumprimento da decisão

II. No caso de arquivamento:

- a. Comunicar à OUVIDORIA-GERAL, ao GAPRE, às áreas demandante e relacionadas ao processo sobre o resultado do processo
- b. Providenciar a publicação do extrato da decisão no Portal de Transparência da Petrobras
- c. Providenciar o encaminhamento dos autos do PAR-PB ao Ministério Público

Caso a Pessoa Jurídica sancionada possua, na data da publicação da decisão sancionadora, contrato vigente com cláusula permissiva para dedução de valores devidos à Petrobras, a CONF/IE/PAR deve solicitar à Unidade Organizacional responsável pela gestão do contrato que avalie, sob a ótica operacional, o cabimento da dedução do valor da multa sancionatória do PAR-PB de valores devidos pela Mangue Seco 2 à Pessoa Jurídica sancionada.



Caso a Pessoa Jurídica sancionada no PAR-PB não efetue o pagamento da multa até o vencimento da penalidade, ou ainda não apresente proposta para regularização do débito durante o processo de cobrança administrativa, FINANÇAS deve proceder conforme previsto em procedimento vigente, incluindo o encaminhamento de solicitação de cobrança judicial ao JURIDICO.

Nos casos em que houver aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão sancionadora e esta estiver pendente de cumprimento, a CONF/IE/PAR deve assessorar FINANÇAS quando do encaminhamento do caso ao JURÍDICO para o cumprimento integral da decisão proferida no PAR-PB.

3.3.9. Apuração Conjunta de Infrações às Normas de Licitação e à Lei 12.846/13

Os atos previstos como infração administrativa às normas de licitações e contratos da Eólica Mangue Seco 2 que também sejam tipificados como Atos Lesivos são apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do PAR-PB.

Nos casos que houver a indicação de constituição de CAASE em que seja identificada possível prática de Atos Lesivos contra a Eólica Mangue Seco 2, devem ser observados os procedimentos estabelecidos nos procedimentos internos PP- 1PBR-00284 - APLICAR SISTEMA DE CONSEQUÊNCIAS A FORNECEDORES, PE-1PBR-00461 - APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A FORNECEDORES, PE-1PBR-00487 - APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A FORNECEDORES – Lei 13.303/16.

Concluída a apuração conjunta e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o PAR-PB será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

3.3.10. Ressarcimento de Danos ou Prejuízos Causados

O processamento do PAR-PB não interfere no seguimento regular do processo administrativo específico para apuração de causa de rescisão ou nulidade do contrato, de responsabilidade civil e da ocorrência de danos e/ou prejuízos à Eólica Mangue Seco 2, pelos fatos apurados no PAR-PB.

O pagamento da multa aplicada pela Eólica Mangue Seco 2 no PAR-PB não isenta a Pessoa Jurídica da sua responsabilidade de reparar todo e qualquer dano e/ou prejuízo financeiro causado à Companhia.

3.3.11. Disposições Gerais

A CONF/IE/PAR deve realizar os registros das Investigações Preliminares, dos PAR-PB e de suas respectivas etapas no Sistema CGU-PJ, do MT- CGU.

Os Atos Lesivos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar da ciência da infração ou no dia em que tiver cessado, em caso de infração continuada.

Aplica-se o disposto na legislação afeta ao tema, tal qual a Lei nº 12.846/13, o Decreto nº 8.420 e as Portarias MT-CGU nº 909 e 910/15. Ademais, subsidiariamente, no caso de omissão destes dispositivos, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.784/1999.

Quando a Pessoa Jurídica for utilizada com abuso do direito, para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de Atos Lesivos ou para provocar confusão patrimonial, a Autoridade Instauradora, de ofício ou mediante sugestão da Comissão do PAR-PB, pode decidir pela desconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir seus administradores e sócios com poderes de administração como acusados no PAR-PB, assegurando-lhes o Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, tendo em vista a possibilidade de extensão a esses de todos os efeitos das sanções aplicadas à Pessoa Jurídica, prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/13.

Devem ser mantidos registros do PAR-PB pelo prazo legal mínimo de 10 (dez) anos, após seu encerramento, ressalvadas hipóteses de judicialização dos fatos objeto do PAR-PB.

A Autoridade Instauradora deve reportar periodicamente ao Gabinete da Presidência (GAPRE) os atos praticados decorrentes da delegação para instauração do PAR-PB.

4. REGISTROS

Identificação	Armazenamento	Proteção	Recuperação	Retenção	Disposição
Número do Processo Administrativo de Responsabilização	Eletrônico: Sistema de Tratamento de Demandas da Ouvidoria Geral - STD	Acesso ao Sistema por chave e senha e Sistema protegido por backup	Por meio do código de identificação do processo de responsabilização instaurado	10 anos	Sistema Eletrônico
Documentos dos Autos do Processo Administrativo de	Eletrônico: Rede eletrônica CONF/IE/PAR	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia	10 anos	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia

Responsabilização	Físico: Arquivo CONF/IE/PAR	Trancado com chave em armários na CONF/IE/PAR	Arquivo original na CONF/IE/PAR	10 ano	Arquivo original na CONF/IE/PAR
-------------------	--------------------------------	---	---------------------------------	--------	---------------------------------

5. DEFINIÇÕES

Autoridade Instauradora: O Gerente Executivo de Conformidade da acionista Petrobras, autoridade competente delegada pela Autoridade Máxima da Petrobras para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, pela prática de Atos Lesivos contra a Companhia.

Autoridade Julgadora: A Assembleia de Acionistas da Eólica Mangue Seco 2.

Canal de Denúncia: Serviço disponibilizado por empresa contratada, especializada e independente, para que os públicos interno e externo relatem irregularidades relacionadas às atividades empresariais do Sistema Petrobras, com garantia de confidencialidade aos denunciantes.

CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas): Banco de informações mantido pelo MT-CGU, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Sancionadas e Punidas): Banco de informações mantido pelo MT-CGU no portal da transparência, que tem por objetivo consolidar a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013.

Comissão de Investigação Preliminar: Comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados da Gerência Geral de Apuração de Denúncias (APD), designada por meio de DIP pela Autoridade Instauradora, com a indicação do seu coordenador, e destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de Atos Lesivos à Eólica Mangue Seco 2.



Comissão do PAR-PB: Comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na Companhia, designada por meio de DIP pela Autoridade Instauradora, com a finalidade de conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (PAR-PB) e emitir relatório conclusivo sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da Pessoa Jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções administrativas, conforme Lei nº 12.846/13.

CAASE (Comissão para Análise de Aplicação de Sanções): Comissão permanente ou específica, criada pela Unidade Organizacional onde ocorreu o fato, com a finalidade de deliberar sobre a aplicação de sanções administrativas a empresas fornecedoras de bens e serviços.

CTE-GC (Comitê Técnico Estatutário de Governança e Conformidade): Órgão estatutário de caráter permanente, que tem por finalidade assessorar o Diretor Executivo de Governança e Conformidade e o Presidente no cumprimento de suas responsabilidades e atribuições estatutárias, bem como o Diretor Adjunto de Governança e Conformidade, podendo ser demandado pela Diretoria Executiva ou por quaisquer de seus membros.

Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório: Direito da Pessoa Jurídica e de seus administradores com sócios com poderes de gestão no caso de desconsideração da pessoa jurídica de se defender no processo administrativo que visa à apuração de sua responsabilidade pela prática de Atos Lesivos previstos na Lei Anticorrupção nº 12.846/13, utilizando, para tanto, os meios de defesa admitidos em Direito.

MT-CGU (Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União): Órgão do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.

Pessoa Jurídica: Sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.



Programa de Integridade: Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de acordo com o Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15 e com a Portaria MT-CGU nº 909/15.

STD (Sistema de Tratamento de Demandas): Sistema informatizado utilizado pela OUVIDORIA-GERAL, inserido no ambiente Lotus Notes, com acesso restrito por chave e senha.

6. ANEXOS

ANEXO A – FLUXOGRAMA

ANEXO B - DI-1PBR-00246 - FORMULAÇÃO, RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS